



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.769 - RJ (2013/0341585-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R S C
REPR. POR : M DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, CPC) -
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto à manutenção do valor fixado a título de pensão alimentícia importa necessariamente reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.769 - RJ (2013/0341585-2)

AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R S C
REPR. POR : M DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por J C C, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 207-209, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, de sua vez manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação de Modificação de Cláusula estipulada em ação de alimentos. Pensão alimentícia fixada em 25% dos ganhos líquidos ou 40% do salário mínimo, na ausência de vínculo empregatício. Pretende a parte autora a majoração para 40% do salário mínimo vigente, além do pagamento da metade das despesas com material escolar, uniforme, remédios e tratamento odontológico. Sentença julgando procedente em parte o pedido, mantendo o percentual de 25% dos ganhos líquidos do réu, acrescentando ao mesmo o dever de suportar o pagamento de metade das despesas com medicamentos comprovadamente necessários e metade do material e uniforme escolares. Recurso de Apelação Cível do réu. MANUTENÇÃO. É certo que a obrigação de alimentar é de ambos os genitores e o autor se obrigou a pensionar os filhos. Não trouxe ele elementos capazes de comprovar a impossibilidade do pagamento do pensionamento concedido na sentença. Pareceres do MP nesse sentido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 131-135, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 138-154, e-STJ), o ora agravante apontou violação dos artigos 535, II, do CPC e 1.699 do CC. Sustentou omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de alteração na situação econômica das partes, bem como afirmou que não se pode falar em revisão de pensão alimentícia sem que sobrevenha mudança na situação financeira do alimentante.

Contrarrazões às fls. 159-163, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo por inexistência de omissão e pela incidência da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, interpôs agravo (fls. 182-188, e-STJ), no qual, buscando o destrancamento da insurgência, refutou os óbices apontados.

Contraminuta às fls. 191-194, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de ser representante legal, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 203-205, e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 207-209, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo entendendo pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à pretensão de modificação de cláusula estipulada em ação de alimentos, uma vez que o ora agravante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade do pagamento do pensionamento concedido em sentença.

Daí, o ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 221-229, e-STJ), em suma, refutando os fundamentos da decisão recorrida, alegando afronta ao art. 535 do CPC e pleiteando a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, pois não há necessidade de reexame das provas e fatos contidos nos autos.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 237-241, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.769 - RJ (2013/0341585-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto à manutenção do valor fixado a título de pensão alimentícia importa necessariamente reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Com efeito, quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Outrossim, ressalte-se que, consoante consignado pela Corte local, com base em todo o acervo fático probatório, decidiu pela manutenção do valor fixado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pensão alimentícia. É o que se depreende do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 124-125, e-STJ):

A decisão do primeiro grau deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental. Idem os pronunciamentos do MP em ambos os graus.

No mais, é certo que a obrigação de alimentar é de ambos os genitores e o autor se obrigou a pensionar os filhos com 25% dos seus vencimentos líquidos, ou, em caso de ausência de vínculo empregatício, 40% do salário mínimo nacional, e estabelecido nos autos próprios e devidamente homologado pelo Juiz (fl. 07).

É direito dos autores a plenitude da saúde e de sua alimentação, daí a validade do pagamento a ser feito pelo pai, visando à manutenção de razoável padrão de vida.

Não trouxe o apelante elementos capazes de comprovar a impossibilidade do pagamento do pensionamento concedido na sentença, que manteve o percentual de 25% de seus ganhos líquidos estabelecido no acordo original, e acrescentou ao réu o dever de suportar também o pagamento de metade das despesas com medicamentos comprovadamente necessários e metade do material e uniforme escolares.

Logo, existe possibilidade de o autor sustentar os filhos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, cuja pretensão cinge-se à revisão da pensão alimentícia, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341585-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.769 / RJ**

Números Origem: 00650315020118190042 201324558590 650315020118190042

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R S C
REPR. POR : M DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R S C
REPR. POR : M DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.